**OFÍCIO/SJC Nº 0072/2020** Em 5 de março de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Inicialmente, destacamos que a presente propositura veicula medidas de transição, de implementação e de readequação dos novos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCVs) da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) – decorrentes, sobretudo, dos trabalhos da Comissão de Transição de PCCVs da Administração Pública Municipal Direta e da Comissão de Transição de PCCVs do DAAE, constituídas por meio do Decreto nº 12.160, de 13 de dezembro de 2019.

Adentrando-se propriamente nas questões atinentes à transição, implementação e readequação dos novos PCCVs, propomos a medida que modifica os parâmetros de incorporação de verbas: no ponto, pretendemos propositura unificar os requisitos para a incorporação, da retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança e da gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, à remuneração dos empregados públicos designados ou investidos para tais misteres.

No caso, as Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, previam parâmetros distintos para tais incorporações:

1. na hipótese em que o empregado público fizesse jus à incorporação em parâmetros iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) das respectivas verbas:
	1. o termo final para tal incorporação correspondia a 31 de janeiro de 2020 (data imediatamente anterior à vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019);
	2. tal incorporação seria concedida de ofício, pela Administração Pública Municipal, ao empregado público beneficiado;
2. na hipótese em que o empregado público fizesse jus à incorporação em parâmetros inferiores a 50% (cinquenta) por cento) das respectivas verbas:
	1. o termo final correspondia, por força de disposição expressa das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, a 27 de novembro de 2019 (data de vigor das respectivas leis);
	2. tal incorporação somente seria concedida mediante requerimento formulado pelo empregado público interessado constante de regulamentação a ser expedida.

Assim, como forma de eliminar as distinções acima mencionadas, propomos a unificação dos requisitos para tais incorporações, adotando-se como paradigma para tal unificação o regramento constante do item (i) supra – qual seja, o regramento atinente à incorporação em parâmetros iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) das respectivas verbas.

No que tange ao estabelecimento de disposições transitórias para a concessão da progressão por antiguidade, foi levantado pelas Comissões de Transição de PCCVs que não seria adequado exigir-se do empregado público, para fins de progressão por antiguidade, os requisitos constantes das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, uma vez que a verificação de tais requisitos se dá de forma retrospectiva – vale dizer, para a habilitação dos empregados público à progressão por antiguidade em 2020 serão analisados os eventos ocorridos em sua vida funcional em 2019.

Com efeito, na medida em que aos empregados públicos não era possível conhecer, no ano de 2019, quais comportamentos lhes seriam exigidos para que pudesse progredir, no ano de 2020, em razão do advento dos novos PCCVs, não se verifica razoável a exigência imediata dos novos requisitos para a habilitação à progressão por antiguidade – razão por que propomos o estabelecimento da seguinte via transitória: exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

1. para fins de definição do interstício a ser analisado, será aplicável o disposto nas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019; e
2. para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

Exaurindo as questões apontadas pelas Comissões de Transição de PCCVs, foi constatado que, relativamente à licença com prejuízo de vencimentos para tratar de interesses particulares, seria necessário o estabelecimento de regulamento, a fim de especificar limitações quantitativas para tal hipótese de licença. Contudo, verificou-se que, na prática, tal especificação se mostraria desnecessária, eis que (i) os fundamentos objetivos que autorizam a concessão de tal licença e (ii) a anuência prévia dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal e do titular da Superintendência do DAAE constituiriam balizas suficientes à apreciação do pedido de tal licença.

Nesta esteira, após verificação realizado por técnicos da Secretaria Municipal da Educação, propomos igualmente a alteração dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.801, de 2019:

1. No § 3º do art. 28, dispomos nesta propositura que a hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do inicio da produção dos efeitos desta lei. Deixamos explícito, em tal dispositivo, que a hora aula de 50 (cinquenta) minutos estende-se a toda a Rede Municipal de Ensino, e será implementada de forma escalonada a partir de 2021;
2. Nos §§ 1º e 2º do art. 30, estipulamos que o Professor II, atuando i) nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, ou ii) na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, respectivamente, a) entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” do referido artigo e b) entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do mencionado artigo;
3. No § 3º do art. 68, propomos que o substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos acrescido de gratificação de 30%;
4. Correção, no § 1º do art. 177, de nomenclatura: erroneamente inscreveu-se que compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho “dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal”, quando o correto seria “dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”;
5. Correção, no “caput” do art. 179, no inciso II de seu § 2º e em seu § 3º, de nomenclatura: em todo o texto deveria constar “funcionários da educação pública municipal” e “Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”, e não “profissionais do magistério público municipal” e “Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal”.

Relativamente ao ponto das funções-atividades previstas no Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, destacamos que se tratam de demandas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Como primeira medida, apurou-se que, no que tange à designação para função-atividade de Médico Comunitário de ESF, os respectivos processos seletivos internos (na forma do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.800, de 2019) não apresentavam candidatos interessados ou, quando muito, possuíam muito mais vagas que candidatos. Assim, ante à ausência de competitividade pela designação de tais vagas, propomos a dispensa de realização do processo seletivo interno para a designação da função-atividade de Médico Comunitário de ESF.

Como segunda medida, verificou-se a necessidade de se promover o aumento do quantitativo de vagas de algumas funções-atividades vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF) – quais sejam: Agente de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista e Enfermeiro. Tal aumento decorre da abertura da 3 (três) novas unidades ESF, que contarão com ao menos 6 (seis) equipes: ESF São Bento, com 1 (uma) equipe, ESF Vale Verde, com 4 (quatro) equipes e ESF Assentamento Monte Alegre, com 1 (uma) equipe.

No ensejo da alteração acima mencionada, propomos igualmente a correção do inciso VIII do Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019. Tal dispositivo dispõe sobre a função-atividade de Médico Comunitário ESF, no qual consta erroneamente a descrição de que deve “executar as atribuições do Orientador Desportivo constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família”, quando deveria expressar que a ele compete “executar as atribuições do Médico Comunitário constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família”.

Por fim, após estudos conduzidos por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se pela desnecessidade das funções-atividades de Fisioterapeuta ESF, Médico ESF, Orientador Desportivo ESF e Psicólogo ESF – mormente pelo fato de que os encargos de tais funções-atividades podem ser satisfatoriamente desempenhados pelas demais funções-atividades –, razão por que, assim, propomos sejam aquelas extintas.

Sendo essas, assim, as principais alterações que ora propomos, tendo em vista a finalidade a que este Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

III – reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

.............................................................................................................................

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

.............................................................................................................................

Art. 2º .................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 6º .................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 2º .....................................................................................................................

.............................................................................................................................

VII – Cirurgião Dentista horista;

.............................................................................................................................

§ 5º O ocupante do emprego público de Cirurgião Dentista horista, no caso de laborar em unidade de urgência e emergência ou no SAMU, não poderá cumprir carga horária inferior a 10 (dez) horas semanais.

.............................................................................................................................

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo Chefe do Executivo.

.............................................................................................................................

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, o empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.............................................................................................................................

Art. 30. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º Exclui-se da obrigação de realização de processo seletivo interno de que trata o § 1º deste artigo a designação para as funções-atividade de Médico Comunitário de ESF, de Médico Clínico Geral ESF, do Médico Pediatra ESF e de Médico Ginecologista ESF, bem como a designação para função-atividade de Motorista de Ambulância e Veículos para Traslado de Paciente e Material Biológico.

.............................................................................................................................

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade será substituído por empregado público classificado na sequência no processo seletivo da função atividade, enquanto perdurar o afastamento e impedimento.

.............................................................................................................................

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente para as hipóteses de designação de função-atividade realizadas na forma do § 3º do art. 30 desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 37. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal à qual se vincule o empregado público; e,

.............................................................................................................................

Art. 43. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 52. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 80. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do art. 22 e do art. 13, §3°, todos da Lei n° 6.251, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei n° 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

.............................................................................................................................

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

.............................................................................................................................

Art. 83. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

X – Gestor Esportivo I, Gestor Esportivo II e Gestor Esportivo III;

.............................................................................................................................

Art. 89. O salário-base dos empregos públicos de Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico Veterinário fora fixado tendo em vista as diretrizes da Lei nº 7.184, de 28 de janeiro de 2010.”(NR)

Art. 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| “ | .................................................................................................................................................................... |  |
|  | IV – Agente de Segurança Alimentar | Articular, formar, capacitar, orientar, elaborar programas, projetos e ações intersetoriais pautadas pelas políticas públicas sociais focadas na população em geral, prioritariamente aos mais pobres e vulneráveis de forma a atender as diretrizes estabelecidas pela Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional e de Assistência Social. Desenvolver as atividades inerentes à sua função, tendo como premissa a participação popular, por meio de palestras dialogadas, encontros e conferências. Realizar atividades educativas, dentro de sua área de formação, por meio de palestras, treinamentos e oficinas, voltadas sobretudo para o público em situação de vulnerabilidade social. Atuar de forma integrada com a sociedade civil, através de parcerias e convênios. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais. | 36 horas semanais | Ensino Superior Completo | 05 | 81 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... |  |
|  | XLII – Enfermeiro do Trabalho  | Possuir especialização em Enfermagem do Trabalho. Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, formulação, elaboração e execução de serviços de enfermagem do trabalho; participar da elaboração e execução de normas, procedimentos e programas relativos à higiene, segurança e medicina do trabalho, visando promover a prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção. | 30 horas semanais | Ensino Superior Completo e Especialização em Enfermagem do Trabalho | 06 | 81 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... |  |
|  | XLVII – Engenheiro de Alimentos | Desenvolver produtos e processos alimentícios observando as normas sanitárias vigentes. Implementar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, de acordo com a legislação, nos equipamentos públicos de alimentação e nutrição em que atuar, realizando os treinamentos necessários para a devida observância dos aspectos de higiene pessoal, de equipamentos e de estrutura física. Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, com vistas, à redução de desperdícios e ao controle da distribuição adequada dos alimentos de acordo com o público beneficiário. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, mantendo os registros. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. A atuação na área de vigilância sanitária, inclui a realização de inspeção sanitária em estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam atividades de processamento de alimentos. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais. | 6 horas diárias, em conformidade com a alínea “a” do art. 3°, da Lei Federal n° 4.950- A, de 22 de abril de 1966. | Ensino Superior Completo em Engenharia de Alimentos | 02 | 140 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... |  |
|  | CIII – Técnico em Edificações | Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. | 36 horas semanais | Curso Técnico de Nível Médio em Edificações, registro no respectivo conselho de classe e Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria “A” ou “B” | 10 | 46 | . ”(NR) |

Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| “ | ........................................................................................................................... |  |
|  | XVII – Técnico em Agrimensura | Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.  | 36 horas semanais | 2 |  |
|  | ........................................................................................................................... |  |
|  | XXIII – Agente Social de Serviços Públicos  | Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção. | 36 horas semanais | 40 | . ””(NR) |

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  “ | .......................................................................................................................... |  |
|  | IV – Assistente Técnico I | Prestar assistência de baixa complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 300,00 |  |
|  | V – Assistente Técnico II | Prestar assistência de média complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 500,00 |  |
|  | VI – Assistente Técnico III | Prestar assistência de alta complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 800,00 | .”(NR) |

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | FUNÇÃO-ATIVIDADE | .......................................... | ...... | ..................... |  |
|  | I – Agente de Saúde ESF | Executar as atribuições do Técnico de Enfermagem constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 100 | R$ 1.956,93 |  |
|  | .............................................................................................................................. |  |
|  | III – Auxiliar de Saúde Bucal ESF | Executar as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 1.076,32 |  |
|  | IV - Cirurgião Dentista ESF | Executar as atribuições do Cirurgião Dentista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 7.632,00 |  |
|  | V - Enfermeiro ESF | Executar as atribuições do Enfermeiro constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família, responsabilizando-se pela gestão da unidade em que desenvolve suas atribuições. | 50 | R$ 4.696,63 |  |
|  | .............................................................................................................................. |  |
|  | VII - Médico Clínico Geral ESF | Executar as atribuições do Médico Generalista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | VIII – Médico Comunitário ESF | Executar as atribuições do Médico de Saúde Comunitária constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 5.639,68 |  |
|  | .............................................................................................................................. |  |
|  | X - Médico Ginecologista ESF | Executar as atribuições do Médico Especialista (Ginecologista) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | XI - Médico Pediatra ESF | Executar as atribuições do Médico Especialista (Pediatra) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | .............................................................................................................................. |  |
|  | XIV – Profissional de Saúde do NASF | Possuir graduação em curso de nível superior da área da saúde, exceto Medicina. Deverá executar as atribuições constantes do Anexo I-A, relativamente ao emprego público em que se encontra investido, segundo as especificidades do NASF. | 40 | R$ 1.956,93 |  |
|  | .............................................................................................................................. |  |
|  | XVI – Motorista de ambulância e veículos para traslado de paciente e material biológico | Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores, pacientes e materiais biológicos humano. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Utilizar- se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Auxiliar as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência. | 30 | R$ 700,00 | .”(NR) |

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| “ | ......................................................................................................................................... |  |
| XV – Técnico em Serviços Públicos | a) Técnico de Luz, Som e Imagem;b) Técnico em Agrimensura;c) Técnico em Agronomia;d) Técnico em Agropecuária;e) Técnico em Contabilidade;f) Técnico em Imobilização Ortopédica;g) Técnico em Informática;h) Programador de Sistemas de Informação;i) Técnico em Laboratório;j) Técnico em Nutrição e Dietética;k) Técnico em Informática;l) Técnico em Prótese Dentária;m) Técnico em Radiologia;n) Técnico em Farmácia. | .”(NR) |

Art. 7º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

“Art. 2º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

VII – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 17. ..............................................................................................................

I - referindo-se a professor I, alternativamente:

a) em pedagogia;

b) em normal superior, desde que com habilitação em educação infantil em se tratando de professor I que atua na educação infantil;

c) em normal superior desde que com habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de professor I que atua no ensino fundamental;

.............................................................................................................................

Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, de provas e títulos específicos para cada emprego, ou mediante prévia aprovação em processo seletivo, nas hipóteses constitucionalmente previstas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

.............................................................................................................................

Art. 28. ..............................................................................................................

§ 3º A hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei.

§ 4º O estabelecido neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da produção dos efeitos desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 30. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 7 (sete) horas aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas aulas coletivas e 4 (quatro) horas aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

.............................................................................................................................

§ 1º O Professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 2º O Professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do “caput” deste artigo.

.............................................................................................................................

Art. 45. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 68. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

.............................................................................................................................

Art. 80. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 83. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por titulação a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 89. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 102. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 134. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 161. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 170. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 177. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

Art. 179. Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos funcionários da educação pública municipal, com ampla representatividade de todos os empregos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

§ 2º .....................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes dos funcionários da educação pública municipal deverão ser profissionais de todos os empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

Art. 182. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 203. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do art. 22 e do art. 13, §3º, todos da Lei n° 6.251, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% (dez por cento) de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% (vinte por cento) de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% (trinta por cento) de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% (quarenta por cento) de incorporação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Às incorporações de que trata este artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 180 desta lei.

§ 5º O disposto neste artigo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.”(NR)

Art. 8º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| “ | ......................................................................................................................................................................... |  |
|  | IV – Professor I | Compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:a) na educação infantil, em regência de classes;b) no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo. | 1. Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas a atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;2. Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas/aulas coletivas e 3 (três) horas/aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente.  | Formação em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, este com habilitação em educação infantil em se tratando de Professor I da educação infantil e habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de Professor I do ensino fundamental. | 1.000  | Ref. 97 | Horista | .”(NR) |

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |  |
| --- | --- |
| “ | ...................................................................................................................................................... |
|  | II - Educador Infantil Formador | 30 | Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Educador Infantil | 36 horas semanais | São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.Requisitos:- ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo;- ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana;- ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena;- ter pós-graduação “latu sensu” em área da educação com licenciatura plena;- ser aprovado em processo seletivo. | .”(NR) |

Art. 10. A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

.............................................................................................................................

Art. 2º ................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo titular da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.............................................................................................................................

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade poderá ser substituído por empregado público a ser designado pelo titular da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 36. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação e desde que haja anuência prévia do titular da Diretoria à qual se vincule o empregado público; e,

.............................................................................................................................

Art. 42. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 51. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 68. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei n° 6.249, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento.

.............................................................................................................................

Art. 78. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, porém que nos termos da Lei nº 6.249, de 2005, farão jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.249, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

.............................................................................................................................

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em ato da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 86. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 2º A redução referida no “caput” deste artigo não poderá ser superior a 2 (duas) horas na mesma semana, devendo o disposto neste artigo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 88. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Ao salário-base previsto no “caput” deste artigo, incidiram todos os reajustes concedidos aos empregados públicos do DAAE, a partir da edição da Lei n° 7.184, de 2010.”(NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 9.802, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  “ | ........................................................................................................................................................ |  |
|  | III – Assessor da Superintendência | Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho, pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência. | 36 horas semanais | 1 | R$ 5.087,96 | .”(NR)  |

Art. 12. No Anexo III da Lei nº 9.802, de 2019:

I – o item II passa a vigorar com o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) vagas; e

II – o item III passa a vigorar com o quantitativo de 23 (vinte e três) vagas.

 Art. 13. Exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade – nos termos da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.800, de 2019; da Seção I do Capítulo II do Título III e da Seção II do Capítulo II do Título V, ambas da Lei nº 9.801, de 2019; e da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.802, de 2019 – será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

I – para fins de definição do interstício a ser analisado:

a) será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro de 2019;

b) considerará apenas os anos em que o empregado público tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos;

c) considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

1. das férias; e,

2. das faltas justificadas.

II – para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

Parágrafo único.  Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 14. Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.800, de 2019:

a) os incisos I e IV do § 2º do art. 1º;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 37;

c) o inciso II do “caput” do art. 43;

d) o inciso II do “caput” do art. 52;

e) o parágrafo único do art. 55;

f) o item XXXI do Anexo I-A – Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

g) os itens VI, IX, XII e XIII do Anexo IV – Funções-Atividade;

h) os itens XVI a XXVIII do Anexo V – Tabela de Enquadramento dos Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

II – na Lei nº 9.801, de 2019:

a) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 45;

b) o inciso II do “caput” do art. 80;

c) o inciso II do “caput” do art. 89;

d) o parágrafo único do art. 92;

e) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 134;

f) o inciso II do “caput” do art. 161;

g) o inciso II do “caput” do art. 170;

h) o parágrafo único do art. 173;

III – na Lei nº 9.802, de 2019:

a) o § 2º do art. 1º;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 36;

c) o inciso II do “caput” do art. 42;

d) o inciso II do “caput” do art. 51; e

e) o parágrafo único do art. 54.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de março de 2020.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -